

Parecer nº 123/IEF/NAR PATROCINIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0014750/2024-35

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Ernandes Marques Mundim		CPF/CNPJ: 460.980.206-63
Endereço: Rua José Soares, 619		Bairro: Batuque
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38.500-000
Telefone: (34) 3842-6447	E-mail: geovanna_oliveira12@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:		E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Boa Vista ou Gonçalves	Área Total (ha): 20,4533
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 47.871 Livro 2-RG e 28.605 Livro 02	Município/UF: Monte Carmelo/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143104-F90A.CF5C.D4F9.495F.9C3A.D006.3278.F2EE	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,6809	ha		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,8962	ha		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,6809	ha	252.802	7.918.157
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente	0,8962	ha	252.749	7.918.186

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Barramento	1,5771

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerradão, cerrado e campo cerrado		1,5771

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		108,8491	m³

**1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 12/06/2024

Data da vistoria: 14/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: 11/09/2024

Data do recebimento de informações complementares: 02/10/2024

## 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 0,6809 hectare; e supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,8962 hectare, em meio rural, para ampliação de um barramento.

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado fazenda Boa Vista ou Gonçalves localizada no município de Monte Carmelo, matrículas 47.871 e 28.605, possui uma área total matriculada de 20,4533 hectares, 0,5113 módulo fiscal, e uma área total medida de 20,4667 hectares. A cobertura vegetal do município é de 21,41%, que se encontra no bioma Cerrado.

Existe um contrato de compra e venda entre a Agro Santa Barbara Ltda, como promitente vendedora e Ernandes Marques Mundim e Leocarlos Marques Mundim como promitentes compradores.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

#### 3.2.1 Matrículas 48.871 e 28.605

- Número do registro: MG-3143104-F90A.CF5C.D4F9.495F.9C3A.D006.3278.F2E

- Área total: 20,4533 ha

- Área de reserva legal: 4,1000 ha

- Área de preservação permanente: 1,8111 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 12,2690 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área de 4,1000 hectares está preservada, sendo constituída por cerradão, cerrado e campo cerrado

- Formalização da reserva legal:

A reserva legal está Proposta no CAR

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

### - Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção fora e dentro de área de preservação permanente, com supressão de vegetação nativa, tem o intuito de ampliar um barramento para irrigação de café, sendo: Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área comum de 0,6809 hectare constituída por cerradão, cerrado e campo cerrado; e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em uma área de 0,8962 hectare constituída por cerradão, cerrado e campo cerrado.

4.1. A intervenção ambiental visa o desmate de vegetação de cerradão, cerrado e campo cerrado:

Área total a ser explorada: 1,5771 hectare.

Tipo de Amostragem: Casual estratificada.

4.1.1. Extrato 1: Parcelas 1 e 2.

Área a ser explorada: 1,2106 hectare.

Volume/hectare: 73,0641 metros cúbicos de lenha.

Volume total: 88,4514 metros cúbicos.

Espécies mais frequentes: Marmelada-do-campo, embaúba, cedro-do-brejo, aroeirinha, goiabeira-do-campo, copororoca, pau-pombo, pindaíba, entre outras.

Finalidade do Produto/Subproduto: Uso na própria propriedade.

4.1.2. Extrato 2: Parcela 3 e 4.

Área a ser explorada: 0,3665 hectare.

Volume/hectare: 55,6553 metros cúbicos de lenha.

Volume total: 20,3977 metros cúbicos.

Espécies mais frequentes: Marmelada-do-campo, embaúba, cedro-do-brejo, aroeirinha, goiabeira-do-campo, copororoca, pau-pombo, pindaíba, entre outras.

Finalidade do Produto/Subproduto: Uso na própria propriedade.

Conforme os dados extraídos do inventário florestal juntados ao processo pela Engenheira Florestal Geovana Maria Oliveira Leandro, CREA nº 373.990-MG e ART MG20242980764, e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorrem as fitofisionomias classificadas como cerradão, cerrado e campo cerrado.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão total da área requerida é de 108,8491 metros cúbicos, em 1,5771 hectare, que serão utilizados na própria propriedade.

A barragem compreenderá uma área total de 1,5771 hectare, do qual 1,2294 hectare será alagado, 0,2789 hectare corresponderá ao aterro e 0,0688 às estradas.

Salienta-se que o requerente possui documento de recibo de outorga d'água.

Salienta-se que o estudo técnico de alternativa locacional e o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas), para a ampliação do barramento, são de responsabilidade da Engenheira Florestal Geovana Maria Oliveira Leandro, CREA nº 373.990-MG e ART MG20242980764.

#### **4.2. Taxas pagas:**

Taxa de Expediente: R\$ 659,96, paga em 13/05/2024.

Taxa de Expediente: R\$ 659,96, paga em 13/05/2024.

Taxa Florestal: R\$ 804,57, paga em 13/05/2024.

### **5.RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA**

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.
- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13; e também conforme o Sisema IDE.

#### **5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividade desenvolvida: Agricultura.
- Atividade licenciada: G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: Classe 1.
- Modalidade: Não passível.

#### **5.3 Da vistoria técnica realizada:**

- Data: 14/08/2024.
- Acompanhante: Não houve.
- Características físicas:

Topografia: Relevo plano.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 1,8111 hectare.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Bagagem.

- Características Biológicas/Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomia florestal de cerradão, cerrado e campo cerrado.

### **6.ANÁLISE TÉCNICA**

A intervenção consistiu em um total de 0,6809 hectare com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, e intervenção em um total de 0,8962 hectare com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação

permanente, passíveis de aprovação, por se tratar de cerradão, cerrado e campo cerrado, no intuito de ampliar um barramento para irrigação de café.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrerem durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Estrutura de ampliação de barramento.

Medida Mitigadora: Proteger as áreas de preservação permanente no entorno da propriedade.

### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº: 2100.01.0014750/2024-35

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

#### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ERNANDES MARQUES MUNDIM**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,6809 hectare e INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8962 hectare no imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista”, localizado no município de Monte Carmelo, matrículas nº 28.605 e 47.871, de acordo com o gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 20,4533 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **4,1000 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que suas informações foram verificadas e aprovadas pelo gestor do processo, que também salientou que encontra-se em bom estado de preservação.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de ampliação de infraestrutura de acumulação de água para irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentada uma Certidão de Dispensa e um Certificado de Registro de Uso de Recurso Hídrico, atestando a regularidade ambiental da atividade, considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com DN COMPAM 217/2017.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

#### **II. Análise Jurídica:**

##### **DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade (não inferior a 20% do imóvel), não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas e o IDE-SISEMA, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/2013.

#### DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019 e na alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

13 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

14 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

*“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II – interesse social:*

*(...)*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (grifo não oficial)*

*Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.*

*(...)*

*Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*

*(...)*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”*

15 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”*

16 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na alínea “g” do inciso II do art. 3º, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a

intervenção ora requerida.

17 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

18 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6809 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8962 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

19 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

20 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional.

21 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.**

## 8.CONCLUSÃO

Por fim, posicione-me favorável ao DEFERIMENTO de 1,5771 hectare, sendo uma intervenção total de 0,6809 hectare com supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo, e uma intervenção total de 0,8962 hectare com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, passíveis de aprovação, por se tratar de vegetação de cerradão, cerrado e campo cerrado, no intuito de ampliar um barramento para irrigação de café, na fazenda Boa Vista ou Gonçalves, tendo como requerente Ernandes Marques Mundim.

## 9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

R\$ 3.448,14.

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10.CONDICIONANTES

- Cumprir integralmente o PRADA, Projeto de Recomposição de Área Degradada ou Alterada, em área de preservação permanente de 1,0085 hectare.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanente.

- Não extrair madeiras de corte proibido por lei, pequi e ipê amarelo e tampouco fazer uso de fogo sem a autorização do órgão ambiental competente.
- Proteger as áreas de preservação permanente no entorno da propriedade.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Edimar Antônio da Silva**  
Masp: **1149443-2**

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**  
Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 08/11/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 12/11/2024, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **96999423** e o código CRC **2B9D86C6**.